



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.730682/2011-70
ACÓRDÃO	2001-008.536 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE FATIMA GONÇALVES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Mantém-se a glosa do valor do Imposto de Renda na Fonte sobre o qual o recorrente não logrou êxito em comprovar com documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário mediante a Notificação de Lançamento de fls. 5/9, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Do lançamento

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 6/9, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2009, por meio da qual se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 43.312,83, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 30/06/2011 (fl. 26), a contribuinte apresentou, em 28/07/2011, a impugnação de fls. 2/4, abaixo resumida.

A contribuinte informou na DIRPF 2010 rendimentos tributáveis recebidos em razão do processo trabalhista RT 00691.2004.039.01.00-7 da 39ª VT do Rio de Janeiro no valor de R\$ 133.451,73. Esse valor foi obtido a partir da soma do rendimento líquido levantado de R\$ 131.183,84 com o IRRF de R\$ 43.312,83 menos os honorários advocatícios pagos de R\$ 41.044,94.

O IRRF de R\$ 43.312,83 foi extraído da planilha elaborada no processo judicial pela própria fonte pagadora (Caixa Econômica Federal).

Porém, na homologação da sentença, em 2011, a Juíza do Trabalho não considerou ter havido em 2009, quando da antecipação da parte incontroversa, a retenção de imposto de renda na fonte, pois considerou o cálculo do imposto nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 1.127, de 07/02/2011, que trata de rendimentos recebidos acumuladamente.

Dessa forma, considerando que a contribuinte procedeu ao preenchimento da DIRPF 2010 com base em documento constante dos autos processuais da ação trabalhista que ainda estava em andamento e que não agiu de má-fé, solicita a exclusão de multa e juros de mora, bem o cálculo do imposto devido na forma da IN RFB 1.127, de 07/02/2011, haja vista o Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, da PGFN e o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/SPO, acórdão nº 16-73.468 da 15ª Turma, fls. 56/59, manteve a glosa do montante de R\$ 43.312,83 a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte em face do ora recorrente não lograr êxito em apresentar documentação hábil.

O Acórdão ora sendo vergastado não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2017, fls. 64, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2017, Recurso Voluntário, fls. 68/72, alegando a improcedência da decisão da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e

alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a glosa referente ao montante do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte no montante mantido pela autoridade de piso de R\$ 43.312,83, relativo ao ano-calendário de 2009, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação de Lançamento que se encontra anexada às fls. 5/9.

2. Mérito

2.1. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Considerando que as alegações de fundo constantes do presente recurso voluntário no tocante ao montante principal da exação tributária lançada em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

“(…)

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores.

A contribuinte informou na DIRPF 2010 (fl. 35) ter recebido da Caixa Econômica Federal rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual de R\$ 133.451,73, com IRRF de R\$ 43.312,83, tendo sido este último valor integralmente glosado pela fiscalização.

De acordo com os documentos de fls. 10/11, esses rendimentos foram recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra a Caixa Econômica Federal, que

tramitou nos autos do Processo 00691.2004.039.01.00-7 da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

A própria impugnante reconhece que a Justiça do Trabalho considerou, na homologação da sentença em 2011, não ter havido retenção de imposto de renda na fonte por ocasião do recebimento da parte incontroversa em 2009. Assim, e não havendo nos autos prova de que tenha havido alguma retenção de imposto sobre os valores declarados, deve-se manter integralmente a glosa efetuada pela fiscalização. (grifei e negritei)

Não obstante não conteste a glosa do IRRF, a contribuinte pretende que seja refeito o cálculo do imposto devido no ajuste anual, à vista das disposições da IN RFB 1.127, de 07/02/2011, bem como do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, e do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 12/02/2009.

A Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 foi editada com o fim de disciplinar o art. 12-A da Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (conversão da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010), que introduziu em nosso ordenamento jurídico uma nova sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário 2010, com previsão de incidência do imposto exclusivamente na fonte, mediante o ajuste dos valores da tabela mensal, multiplicando-os pelo número de meses a que se referem os rendimentos. Não há, todavia, previsão de aplicação dessa sistemática a rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010.

No que se refere ao Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, e do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 12/02/2009, cabe observar que seus efeitos foram suspensos pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010.

Observe ainda que, não obstante as discussões judiciais que se seguiram acerca da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente antes de 2010, culminando com o julgamento, em 23/10/2014, do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS pelo Supremo Tribunal Federal (STF), deve o julgador administrativo decidir exclusivamente acerca da matéria de que trata o lançamento, sob pena de extrapolar indevidamente sua competência legal. (negritei e sublinhei)

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

(...).”

Em tal diapasão, entendo que não carece de nenhum reparo a decisão proferida pela autoridade de piso.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 2001-008.536 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.730682/2011-70

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima